

**POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE
ATO OU FATO RELEVANTE E
DE NEGOCIAÇÃO DE
VALORES MOBILIÁRIOS DE
EMISSÃO DA SANEPAR**

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Revisada na 12ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada no dia 19 de dezembro de 2024 (Versão 2).

2. OBJETIVO

O objetivo desta Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar (“Política de Divulgação e de Negociação” ou “Política”) é estabelecer diretrizes em relação às regras e práticas que devem ser observadas por todos aqueles que tenham conhecimento de informações privilegiadas sobre ato ou fato relevante relativo à Companhia, nos termos da Resolução nº 44 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada, visando coibir a utilização das referidas informações, em benefício próprio ou de terceiros, em negociação com valores mobiliários de emissão da Companhia e enunciar as diretrizes que disciplinem, de modo ordenado e dentro dos limites legais: (i) a divulgação de informações relevantes (“ato ou fato relevante”); (ii) a negociação dos valores mobiliários na pendência de informações relevantes não divulgadas; e (iii) a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, em consonância com as regras da CVM e com as políticas internas da Companhia, de modo a evitar transgressões com relação ao uso indevido de informações relevantes não divulgadas ao público, visando inibir a prática de *insider trading* e *tipping*, preservando a transparência e a disseminação tempestiva de informações necessárias às decisões de negociações dos valores mobiliários de emissão da Sanepar.

3. ABRANGÊNCIA

A própria Companhia, seus empregados, as pessoas vinculadas e/ou que tenham acesso a informações relativas a ato ou fato relevante estão obrigadas a observar as regras estabelecidas na presente “Política de Divulgação e de Negociação”.

As normas desta “Política” aplicam-se, ainda, aos casos em que as negociações por parte das pessoas vinculadas ocorram de forma direta e/ou indireta para o benefício próprio ou de terceiros, mediante a utilização, por exemplo, de: (a) sociedade por elas controlada, direta ou indiretamente; (b) cônjuges dos quais não estejam separados judicialmente ou extrajudicialmente, companheiros(as) e quaisquer dependentes incluídos em sua declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda.

As pessoas vinculadas, identificadas na Resolução CVM nº 44/2021, bem como àqueles que a Companhia possa especificar, concordam com as referidas regras mediante assinatura do **Termo de Adesão da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Sanepar - Anexo I** e apresentação da **Declaração de Valores Mobiliários – Anexo II**, de acordo com o definido na mesma Resolução.

A relação das pessoas cujas adesões à “Política de Divulgação e de Negociação”, bem como os respectivos termos de adesão, serão mantidas na Companhia e à disposição da CVM enquanto a pessoa mantiver vínculo e por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.

4. REFERÊNCIAS

- Lei Federal nº 6.385/1976 – Dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários;
- Lei Federal nº 6.404/1976 – Lei das Sociedade por Ações;
- Lei Federal nº 13.303/2016 – Lei das Estatais;
- Resolução CVM nº 44/2021 – Dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários;
- Resolução CVM nº 80/2022 – Dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários;
- Resolução CVM nº 160/2022 – Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- Ofício Circular Anual - CVM/SEP – Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas;
- Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3;
- Estatuto Social da Sanepar;
- Política de Partes Relacionadas e Conflito de Interesses;
- Regulamento Disciplinar;
- Sistema de Gestão de Segurança da Informação;
- Código de Conduta e Integridade;

Esta Política deve ser interpretada juntamente com a Resolução CVM nº 44/2021 e demais legislações pertinentes, com o Código de Conduta e Integridade da Sanepar e demais políticas corporativas.

5. DEFINIÇÕES

Os principais termos citados nesta política corporativa incluem:

- a) **Acionistas Controladores ou Controlador:** Acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas (acordo de voto) ou sob controle comum que exerça o poder de controle da Sanepar, nos termos do Art. 116 da Lei nº 6.404/1976;
- b) **Administradores:** Diretores e membros do Conselho de Administração da Sanepar;
- c) **Ato ou Fato Relevante:** Deve ser considerado como “relevante” em concordância com o disposto no Art. 2º da Resolução CVM nº 44/2021: (i) qualquer decisão de acionista(s) controlador(es); (ii) deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia; ou (iii) qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, que possa influir de modo ponderável, em qualquer uma das seguintes hipóteses:
 - Na cotação dos valores mobiliários ou nos valores mobiliários a eles relacionados;
 - Na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter valores mobiliários ou os valores mobiliários a eles relacionados; ou
 - Na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos valores mobiliários emitidos pela Sanepar ou dos valores mobiliários a eles relacionados.

Tendo por finalidade facilitar o reconhecimento de situações que possam, potencialmente, caracterizar ato ou fato Relevante de companhia aberta, a Resolução CVM nº 44/2021 elencou no parágrafo único do Art. 2º, de forma exemplificativa e, portanto, não exaustiva, exemplos de atos ou fatos Relevantes;

- d) **B3:** É a atual bolsa de valores do Brasil: B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão;
- e) **Bolsa de Valores:** Mercado organizado para negociação de ativos financeiros;
- f) **Companhia:** Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar;
- g) **Conselheiros Fiscais:** Membros do Conselho Fiscal da Sanepar;

-
- h) **Relação comercial, profissional ou de confiança com a Sanepar:** Tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e demais prestadores de serviços;
 - i) **CVM:** Comissão de Valores Mobiliários;
 - j) **Diretor de Relações com Investidores:** Na Sanepar é o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores que, nos termos desta Política, é responsável pelo relacionamento da Companhia junto ao público investidor, pela prestação de informações à CVM, nos termos do Art. 49 da Resolução CVM nº 80/2022, e às Bolsas de Valores;
 - k) **Entidades administradoras dos mercados:** As entidades em que os valores mobiliários de emissão da Sanepar sejam admitidos à negociação, no País ou no exterior;
 - l) **Ex-Administradores:** Ex-diretores e ex-conselheiros que deixarem de integrar a administração da Sanepar;
 - m) **Informação privilegiada ou Informação relevante:** Toda informação relevante relacionada à Companhia capaz de influenciar de modo ponderável na cotação ou na decisão de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários e ainda não divulgada;
 - n) **Insiders:** Acionista controlador, executivos, empregados e quaisquer outras pessoas com acesso à informação relevante ainda não divulgada;
 - o) **Insider trading:** Uso indevido de informações privilegiadas em benefício próprio ou de terceiros;
 - p) **Negociações diretas:** Negociações realizadas pelo próprio titular do valor mobiliário;
 - q) **Negociações indiretas:** Aquelas nas quais as pessoas vinculadas e demais pessoas relacionadas, apesar de não as conduzirem em seu nome, tenham o controle e o poder decisório sobre a realização da negociação;
 - r) **Órgãos com funções técnicas ou consultivas:** Órgãos Estatutários de assessoramento aos administradores;
 - s) **Pessoas vinculadas:** Pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula. Na Sanepar são os acionista(s) controlador(es), diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função

- ou posição na Companhia, tenha acesso a informações relativas a ato ou fato relevante antes de sua divulgação;
- t) **Pessoas ligadas:** (i) cônjuges não separados judicialmente, (ii) companheiro ou (iii) dependente incluído na declaração anual de imposto de renda, e (iv) sociedades por elas controladas, direta ou indiretamente, ligados às pessoas vinculadas nos termos da Resolução CVM nº 44/2021;
 - u) **Público investidor:** Acionistas, investidores em valores mobiliários, analistas e demais agentes do mercado de capitais;
 - v) **Sociedades coligadas:** Sociedades sobre as quais a Sanepar possui influência significativa na administração, sem controlá-las. Há presunção de influência significativa, nos termos da Lei nº 6.404/76, a titularidade de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la;
 - w) **Sociedades controladas:** Sociedades que são controladas pela Sanepar, direta ou indiretamente. Onde a Sanepar atue como titular de direitos que lhe assegurem, de modo permanente, a influência significativa na direção das atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da respectiva sociedade, participar das decisões políticas financeira ou operacional, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito;
 - x) **Tiping:** Dicas de Informações Privilegiadas para que terceiros delas se beneficiem;
 - y) **Valores mobiliários:** Nos termos do Art. 2º da Lei nº 6.385/76: (i) as ações, debêntures e bônus de subscrição; (ii) os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento; (iii) os certificados de depósito de valores mobiliários; (iv) as cédulas de debêntures; (v) as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (vi) as notas comerciais; (vii) os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (viii) outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (ix) quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

6. DIRETRIZES

6.1 Deveres e Responsabilidades na Divulgação de Ato ou Fato Relevante

A Resolução CVM nº 44/2021 atribui ao Diretor de Relações com Investidores a responsabilidade primária pela comunicação e divulgação à CVM, de qualquer ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da Companhia, assim como a função de zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam negociados, precedendo ou em simultaneidade à veiculação da informação nos meios de comunicação, imprensa, reuniões de entidade de classe, de investidores, analistas ou outros públicos, no país ou no exterior.

Para assegurar o cumprimento do dever de divulgar no âmbito da Resolução CVM nº 44/2021, os acionistas controladores, diretores, administradores, conselheiros fiscais e os membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia, têm o dever de comunicar, por escrito, ao Diretor de Relações com Investidores, informação acerca de ato ou fato relevante. Cabe, ainda, no caso de omissão do Diretor de Relações com Investidores, a responsabilidade em comunicar diretamente à CVM.

Compete ao Diretor de Relações com Investidores, além da prestação de informações da Sanepar, a confirmação, correção, esclarecimento, aditamento ou republicação de informação sobre ato ou fato relevante perante à CVM, à bolsa de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado, se for o caso.

Na hipótese de oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários da Companhia ou a eles referenciados, o Diretor de Relações com Investidores deve inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devem ser divulgadas ao mercado.

6.2 Procedimentos para a Divulgação de Ato ou Fato Relevante

A divulgação de ato ou fato relevante deve ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários sejam admitidos à negociação, no país ou no exterior, se for o caso. Caso haja incompatibilidade, prevalece o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

Na necessidade imperiosa de divulgar informação durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores deve solicitar, sempre simultaneamente às entidades administradoras de mercados, nacionais e estrangeiras, a suspensão da negociação dos valores mobiliários, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos das referidas entidades.

6.3 Exceção à Imediata Divulgação

Tendo em vista seu caráter excepcional, a não divulgação de ato ou fato relevante relacionado à Sanepar deve ser objeto de decisão dos acionistas controladores ou dos administradores da Companhia no entendimento de que os interesses legítimos da Sanepar serão postos em risco diante de sua exposição. Entretanto, obrigam-se à imediata divulgação se a informação escapar ao controle, bem como na verificação de oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Sanepar ou a eles referenciados.

Na hipótese de excepcionalidade de divulgação e à luz das circunstâncias, o Diretor de Relações com Investidores, os administradores ou qualquer acionista, devem submeter à CVM a deliberação de guardar sigilo acerca de ato ou fato relevante, por meio de requerimento de confidencialidade dirigido à Superintendência de Relações com Empresas – SEP nos termos do § 1º do Art. 7º da Resolução CVM nº 44/2021, cabendo à CVM a decisão pela divulgação do ato ou fato relevante.

6.4 Meios e Forma de Divulgação

A divulgação de ato ou fato relevante envolvendo a Sanepar deve ocorrer por meio de publicação em: (i) pelo menos um portal de notícias com página na rede mundial de computadores, indicado no Formulário Cadastral da Companhia; (ii) disponibilizada no site de Relações com Investidores da Sanepar e; (iii) a critério do gestor desta “Política” poderá adicionalmente ser publicado nos jornais de grande circulação utilizados pela Companhia, também informados no Formulário Cadastral da Sanepar.

A Sanepar pode, a cada divulgação de ato ou fato relevante, optar por realizá-la de forma resumida nos endereços acima referidos, mas nesta hipótese, deve(m) estar indicado(s) nas publicações o(s) endereço(s) na Internet onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM.

A informação divulgada por meio de ato ou fato relevante deve ser realizada de modo claro e preciso em linguagem acessível ao público investidor.

6.5 Dever de Guardar Sigilo

Os acionistas controladores, os administradores, os conselheiros fiscais, os membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária e os empregados com acesso à informação relevante às quais tenham

acesso privilegiado, em função do cargo ou posição que ocupam na Companhia, têm o dever de (i) guardar sigilo das referidas informações até sua divulgação ao mercado, bem como (ii) zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

Assim, para fins de orientação, sempre que houver dúvida a respeito da relevância acerca de informação privilegiada, deve-se entrar em contato com o Diretor de Relações com Investidores da Sanepar a fim de sanar a dúvida.

6.6 Divulgação de Informações de Negociações de Administradores e demais Pessoas Vinculadas e Pessoas Ligadas

Nos termos do Art. 11º e incisos da Resolução CVM nº 44/2021, os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, ficam obrigados a informar à Companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria Companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas. Devem indicar, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedades de pessoas a estes ligadas: (i) cônjuges não separados judicialmente, (ii) companheiro ou (iii) dependente incluído na declaração anual de imposto de renda, e (iv) sociedades por elas controladas, direta ou indiretamente;

A referida informação deve ser encaminhada no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio ou no primeiro dia útil após a investidura no cargo, contendo, no mínimo, o seguinte: (i) nome e qualificação do comunicante, e, se for o caso, das pessoas ligadas, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas; (ii) quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação da companhia emissora e do saldo da posição detida antes e depois da negociação; e (iii) forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.

Qualquer alteração deve ser informada no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir do evento.

As informações prestadas são enviadas à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que as ações da Companhia sejam admitidas à negociação.

As negociações do acionista controlador devem ser divulgadas na forma do Art. 12 da Resolução CVM nº 44/2021 elencada no item 6.9 desta política.

6.7 Vedações à Negociação e Presunção de Uso de Informação Privilegiada

É vedada a negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia, prestação de aconselhamento ou assistência de investimento, pela própria Companhia ou pelas pessoas vinculadas ou por qualquer pessoa que tenha acesso a informações relativas à ato ou fato relevante, desde a data em que tomem conhecimento das informações até a sua divulgação ao mercado, nos termos da Resolução CVM nº 44/2021.

Independente de determinação do Diretor de Relações com Investidores, se aplica as pessoas anteriormente mencionadas, a vedação à negociação com valores mobiliários:

(a) no período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações trimestrais e das demonstrações anuais da Companhia mais o dia da divulgação. Cabe à Gerência de Relações com Investidores informar antecipadamente as datas previstas para divulgação dessas informações.

Salienta-se que, em consonância com o Art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021, a Companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação independentemente de tomarem conhecimento do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais ou de informação relevante pendente de divulgação.

(b) a partir do momento em que tiverem acesso à informação, ainda que se tratem de estudos iniciais, até publicação dos respectivos editais e/ou anúncios ou informativos relativos à intenção de: (i) de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação; reorganização societária ou combinação de negócios; (ii) na celebração, alteração ou rescisão de qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim; (iii) de promover o cancelamento de registro de companhia aberta, mudança de ambiente ou segmento de negociação das ações; (iv) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência; (v) distribuir dividendos e/ou juros sobre capital próprio, bonificações em ações ou seus derivativos ou desdobramento; (vi) na realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos termos da Resolução CVM nº 160/2022, conforme alteradas.

Nos termos do Art. 13, da Resolução CVM nº 44/2021, presume-se que os acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, administradores, membros do conselho

fiscal e a própria Companhia têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada. Além destes, presume-se que todos aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Sanepar, ao terem acesso a informação relevante ainda não divulgada, sabem de que se trata de informação privilegiada, ressalvadas as negociações estabelecidas no §3º do Art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021.

É importante ressaltar que a presunção alcança a pessoa que negociar valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada, como se da informação tivesse se utilizado, caracterizando o ilícito.

Além das observações apontadas, as pessoas vinculadas devem assegurar que aqueles com quem mantenham relação comercial, profissional ou de confiança não negociem valores mobiliários quando tiverem acesso a informações privilegiadas. Para tanto, envidar seus melhores esforços para que todos que acessem informações relevantes, observem e concordem com Política de Divulgação de Ato e Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Sanepar mediante Termo de Adesão.

O Diretor de Relações com Investidores poderá estabelecer períodos de vedação à negociação com valores mobiliários adicionais aos previstos nesta “Política de Divulgação e de Negociação”, devendo notificar imediatamente as pessoas vinculadas. O Diretor de Relações com Investidores não está obrigado a fundamentar a decisão de determinar o período de bloqueio, que será tratado de forma confidencial pelos seus destinatários.

As pessoas vinculadas que se afastarem da Companhia anteriormente à divulgação de ato ou fato relevante originado durante seu período de gestão não poderão negociar valores mobiliários de emissão da Sanepar desde a data em que tenham tomado conhecimento de ato ou fato relevante até o que ocorrer primeiro entre (i) a data de sua divulgação ao mercado pela Companhia e (ii) 3 (três) meses após o seu afastamento.

6.8 Autorização para Negociação de Valores Mobiliários, via Plano de Investimentos

Todas as pessoas que têm relação com a Companhia e que podem estar sujeitos às presunções apontadas na Resolução CVM nº 44/2021 poderão negociar as ações de emissão da Companhia, em conformidade com plano de investimento ou desinvestimento aprovado pela Companhia e individualmente firmado regulando suas negociações nos períodos vedados desde que o plano:

- (a) Seja formalizado por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores;

- (b) Seja passível de verificação desde sua instituição e alterações de conteúdo;
- (c) Estabeleça em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados;
- (d) Preveja um prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio plano, eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos;
- (e) A Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais;
- (f) Obrigue seu participante a reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com valores mobiliários de emissão da Companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação das informações contábeis e das demonstrações financeiras anuais, apurados por meio de critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio plano. A impossibilidade de adesão ao plano na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, e durante o período vedado que antecede à divulgação antecederem a divulgação das informações contábeis e das demonstrações financeiras anuais.

Os programas individuais de investimento e desinvestimento formalizados devem: (i) ter duração mínima de 6 (seis) meses; (ii) ser arquivados junto à Diretoria de Relações com Investidores. (iii) seguir as regras previstas nesta “Política de Divulgação e de Negociação”

Os programas individuais acima mencionados somente serão aprovados pela Companhia se o seu teor impedir a utilização de informação privilegiada em benefício próprio, direto ou indireto, do participante devendo, portanto, ser elaborados de tal forma que a decisão de compra ou venda não possa ser tomada após o conhecimento de informação privilegiada, abstendo-se a pessoa titular do programa de exercer influência acerca da operação na pendência de ato ou fato relevante não divulgado.

Cabe ao Conselho de Administração, ou a outro órgão estatutário definido pelo Conselho de Administração, verificar, no mínimo semestralmente, a aderência das negociações realizadas de acordo com os planos instituídos.

6.9 Divulgação de Informações sobre Aquisição e Alienação de Participação Acionária Relevante e do Acionista Controlador

Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta dos acionistas controladores e dos que elegerem membros do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como pessoa, ou

grupo de pessoas representando um mesmo interesse ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia, obrigam-se a informar/enviar à Sanepar comunicação imediata contendo todas as informações previstas no Art. 12 e incisos da Resolução CVM nº 44/2021, considerando, ainda, as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes do mesmo artigo.

Essas obrigações estendem-se a todos os valores mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados.

As aquisições que objetivarem alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia ou que gere a obrigação de realização de oferta pública, o adquirente deve promover a divulgação, no mínimo, pelos mesmos canais de divulgação adotados pela Sanepar, de acordo com o item “6.4 Meios e Formas de Divulgação”, da presente “Política”.

A declaração acerca do alcance, aquisição ou alienação de participação acionária relevante deve ser encaminhada à CVM imediatamente após ser alcançada a participação relevante e, se for o caso, as entidades administradoras de mercados em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação.

6.10 Divulgação de Informações sobre Alienação de Controle

O Adquirente do controle acionário da Companhia deve divulgar fato relevante, realizar as comunicações previstas em relação aos atos ou fatos relevantes estabelecidos no item “6.2 Deveres e Responsabilidades na Divulgação de Ato ou Fato Relevante” da presente “Política”, contemplando, no mínimo, as informações solicitadas no Art. 10 da Resolução CVM nº 44/2021.

7. RESPONSABILIDADES

Qualquer violação ao disposto nesta “Política de Divulgação e de Negociação” estará sujeita aos procedimentos e penalidades previstos em lei e, quando aplicável, no Regulamento Disciplinar da Sanepar, além da responsabilização por perdas e danos causados à Companhia e/ou terceiros, observados:

- a) Deveres fiduciários previstos na Lei 6.404/1976 em face dos Administradores, notadamente aqueles relativos à lealdade, cuidado e diligência para com a Companhia e seus negócios estendido, nos termos desta Política, às demais pessoas vinculadas;

- b) Responsabilidade de Terceiros: as disposições desta “Política de Divulgação e de Negociação” não elidem a responsabilidade de terceiros não diretamente ligados à Companhia que tenham acesso a ato ou fato Relevante.

8. PENALIDADES

São consideradas infrações graves, nos termos do § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, as infrações às disposições da Resolução CVM nº 44/2021 que, em conjunto com as demais legislações pertinentes, orienta a presente política.

As penalidades aplicáveis incluem, resumidamente: (i) advertências; (ii) multas; e (iii) inabilitação temporária do exercício de cargo, de práticas de determinadas atividades e de atuação em operações no mercado de valores mobiliários.

Quando a violação a esta “Política” envolver qualquer pessoa que esteja vinculada ao Regulamento Disciplinar da Sanepar, a Gerência de Relações com Investidores - GRI ou aquele que tiver ciência do fato deverá comunicar à Gerência de Gestão de Riscos e Compliance – GGRC para que sejam adotados os procedimentos tendentes à apuração interna e eventual aplicação de medida disciplinar correspondente.

9. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS

As eventuais alterações da “Política de Divulgação e de Negociação” deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia, com encaminhamento à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem a presente política.

A Política de Divulgação e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Sanepar não poderá ser alterada na pendência de divulgação de ato ou fato relevante.

A divulgação não autorizada de informação privilegiada e não divulgada publicamente sobre a Sanepar é danosa à Companhia, sendo proibida.

As pessoas vinculadas e as que venham adquirir esta condição estão obrigadas a firmar o Termo de Adesão, de acordo com o Anexo I.

As pessoas vinculadas, nos termos do Art. 11, da Resolução CVM nº 44/2021, no caso de participação acionária, bem como de negociações que a alterem, estão obrigadas a

firmar a Declaração cujo modelo consta do Anexo II devendo encaminhá-las prontamente à Diretoria de Relações com Investidores.

Quaisquer violações desta “Política de Divulgação e de Negociação” deverão ser comunicadas imediatamente à Companhia, na pessoa do Diretor de Relações com Investidores.

O Diretor de Relações com Investidores é responsável pela execução e acompanhamento dos termos desta “Política de Divulgação e de Negociação”.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Dúvidas relacionadas à interpretação desta Política devem ser esclarecidas com a Gerência de Relações com Investidores - GRI ou com a Gerência de Governança - GGOV.

Esta política entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e encontra-se disponível no endereço eletrônico: ri.sanepar.com.br

11. ANEXOS

Os anexos indicados abaixo são parte integrante da **Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Sanepar**, e compreendem outras diretrizes e procedimentos da Sanepar.

ANEXO I – TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE E DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA SANEPAR

ANEXO II – DECLARAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO
RELEVANTE E DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA
SANEPAR

Eu, [nome], [CPF/CNPJ], [função/posição], [endereço] venho, por meio do presente termo, manifestar plena ciência, concordância e adesão à Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, aprovada em Reunião do Conselho de Administração realizada em [dia] de [mês] de [ano].

Curitiba, _____.

Assinatura

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Eu, [nome], [CPF/CNPJ], [função/posição], em atendimento as disposições da Resolução CVM nº44, de 23 de agosto de 2021, DECLARO que:

() possuo,

() [nome], [CPF/CNPJ] possuí, nos termos do §2º do Art. 11º da Resolução CVM nº 44/2021, nesta data (1º dia útil após a investidura no cargo), o(s) valor(es) mobiliário(s) de emissão da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, conforme descrito abaixo:

TIPO* (DO VALOR MOBILIÁRIO ou INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO)	QUANTIDADE	VALOR (R\$)	VALOR TOTAL DO INVESTIMENTO (R\$)

OCORRÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

DATA DA MOVIMENTAÇÃO	
AQUISIÇÃO/ALIENAÇÃO	
QUANTIDADE	
TIPO VALOR MOBILIÁRIO	
VALOR POR VALOR MOBILIÁRIO (R\$)	
VALOR TOTAL DO INVESTIMENTO (R\$)	
OPERAÇÃO**	
INTERMEDIÁRIO***	
OBJETIVO DA MINHA PARTICIPAÇÃO	
QUANTIDADE DE VALOR MOBILIÁRIO DETIDOS DIRETA OU INDIRETAMENTE	
CONTRATO/ACORDO****	

*Espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários.

**Informar qual operação foi realizada: Ações de conversão de debêntures; Compra; Contratação de empréstimo (Locador); Contratação de empréstimo (Tomador); Debêntures convertidas; Desdobramento/Bonificação; Desligamento/saída; Devolução de empréstimo (Locador); Devolução de empréstimo (Tomador); Exercício de bônus de subscrição; Exercício de plano de opção de compra; Grupamento; Outras entregas/saídas; Outros recebimentos/entradas; Posse/entrada; Saldo inicial; Subscrição e Venda).

***Informar o agente intermediário (nome e CNPJ) da operação.

****Informar Contrato ou acordo regulando ou limitando o poder de voto ou a circulação dos valores mobiliários acima indicados.

Nos termos da Resolução CVM nº 44/2021, DECLARO, ainda, que comunicarei ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia, qualquer alteração nas informações prestadas, conforme o quadro acima "Ocorrência de Movimentação", no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio.

Curitiba, _____.

Assinatura: _____

12. HISTÓRICO

Política de Divulgação de Ato ou Fato e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Sanepar			Versão	1
			Área Gestora	DFRI/GRI
			Sigilo	Público Externo
Versão	Data	Responsável	Aprovador	Descrição da Alteração
1	24/02/2022	Gerência de Relações com Investidores	Conselho de Administração	Agrupamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e da Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Sanepar, perfazendo uma única Política. Atualizada conforme Resolução CVM nº 44/2021 que substitui as seguintes Instruções: ICVM nº 358, ICVM nº 369 e ICVM nº 449.
2	19/12/2024	Gerência de Relações com Investidores	Conselho de Administração	Atualização da Resolução CVM nº 80/2022 em substituição à instrução CVM nº 480/2009 e da Resolução CVM nº 160/2022 em substituição às instruções CVM nº 400/2003 e nº 476/2009.